



PROJETO DE LEI Nº 24 / 2026

SECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 08/03/26
Presidente

Altera a Lei nº 3.242, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos alunos calouros de escolas superiores e universidades localizadas no Estado do Acre, para aprimorar as medidas de prevenção e responsabilização de práticas abusivas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.242, de 15 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas localizadas no Estado do Acre, as práticas de trote estudantil que exponham alunos calouros ou quaisquer estudantes a constrangimento, humilhação, coação, violência física ou psicológica, discriminação ou danos patrimoniais, dentro ou fora das dependências das instituições.

§1º Permanecem permitidas recepções e atividades de integração de caráter cultural, esportivo ou assistencial, desde que voluntárias e respeitosa a dignidade e integridade física e moral dos participantes.

§2º Considera-se trote abusivo qualquer ação ou evento que:

- I – cause ou possa causar dano físico, moral ou psicológico;
- II – imponha constrangimento ou humilhação;
- III – incentive consumo abusivo de álcool ou prática de atos ilícitos;
- IV – envolva discriminação de qualquer natureza;
- V – viole a dignidade da pessoa humana.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 3.242, de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º (...)



VI – promover campanhas educativas e de conscientização sobre recepção solidária e convivência acadêmica respeitosa;

VII – manter canais permanentes de denúncia e acolhimento às vítimas;

VIII – adotar medidas disciplinares previstas em regimento interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 3.242, de 2017:

“**Art. 2º-A** A participação em trote abusivo constitui falta disciplinar grave quando resultar em:

I – lesão corporal ou violência psicológica relevante;

II – dano patrimonial;

III – exposição vexatória;

IV – reincidência no período de até 24 meses.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas sanções previstas nos regimentos institucionais, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
25 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade atualizar e aperfeiçoar a Lei nº 3.242, de 15 de março de 2017, que dispõe sobre a proibição do trote estudantil nas instituições de ensino superior localizadas no Estado do Acre.

Embora a legislação vigente já represente importante avanço na proteção dos estudantes ingressantes, a experiência prática demonstra que ainda persistem situações em que práticas de recepção acadêmica extrapolam o caráter integrador e assumem contornos de constrangimento, humilhação, violência física ou psicológica e discriminação, exigindo o aperfeiçoamento do texto legal.

A proposta busca tornar mais claro o conceito de trote abusivo, diferenciando atividades de integração saudáveis e voluntárias de condutas que atentem contra a dignidade, integridade física e moral dos estudantes. Além disso, fortalece medidas preventivas e educativas, estimula a criação de canais institucionais de denúncia e reforça a responsabilização disciplinar dos envolvidos, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O objetivo central é promover ambiente acadêmico seguro, acolhedor e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à juventude e do direito à educação em ambiente respeitoso, sem interferir na autonomia administrativa das instituições de ensino.

Dessa forma, a atualização legislativa contribui para consolidar uma cultura de recepção solidária e convivência acadêmica saudável, prevenindo abusos e garantindo que o ingresso na vida universitária seja marcado pela integração e não pela violência ou constrangimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente matéria, por se tratar de iniciativa que fortalece a proteção dos estudantes e promove ambiente educacional mais seguro em todo o Estado do Acre.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
25 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB